

CURSO DE DIREITO

Dênis Ezequiel Deboer

**ESTUDO DE CASO: A (IN)EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO PENAL FRENTE AO
FURTO DE VEÍCULOS EM SANTA CRUZ DO SUL/RS**

Santa Cruz do Sul
2018

Dênis Ezequiel Deboer

**ESTUDO DE CASO: A (IN) EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO PENAL FRENTE AO
FURTO DE VEÍCULOS EM SANTA CRUZ DO SUL/RS**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Cristiano Cuozzo Marconatto.

Santa Cruz do Sul
2018

Dedico este trabalho a minha mãe, pessoa que desde a minha infância sempre me incentivou e me apoiou a nunca parar de estudar. Essa conquista não é minha, é nossa.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha companheira Meiri, pelo carinho, paciência, apoio e compreensão que a graduação exige. Também agradeço aos meus colegas de trabalho, pares e superiores, do 23º Batalhão de Polícia Militar e do Comando de Policiamento Ostensivo do Vale do Rio Pardo pela aprendizagem diária, pela solidariedade e camaradagem que contribuíram e muito ao longo desses anos para que eu conseguisse driblar alguns percalços e imprevistos que o serviço policial nos traz. Aos meus professores, que além do estímulo e amizade, souberam dividir o seu conhecimento com este aprendiz. Ao meu orientador, não só pelo auxílio, mas pela referência profissional que és.

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a (in)eficácia da legislação penal aplicada aos crimes de furto de veículo cometidos nos anos de 2015 e 2016, no município de Santa Cruz do Sul/RS. Partindo do pressuposto que a legislação penal está sendo aplicada, questionam-se quais os efeitos de sua aplicação frente aos autores de tais crimes, diante das elevadas taxas de recidiva nesta prática criminosa no município de Santa Cruz do Sul/RS? Em tempos de críticas ao sistema penal brasileiro, se mostra pertinente esta abordagem dentro da cidade de Santa Cruz do Sul/RS, evidenciando se de fato as leis penais já não cumprem mais o seu papel coercitivo ou se mostram efetivas frente ao delito de furto de veículo. Utilizando o método dedutivo, partindo de um estudo geral acerca do crime de furto e particularizando os casos encontrados em Santa Cruz do Sul/RS, aliado ao método bibliográfico, histórico e comparativo, por meio de leitura e coleta de dados em órgãos de segurança pública, busca-se identificar e particularizar as situações ocorridas no município em tela.

Palavras-chave: Análise. Estudo de caso. Furto de veículo. (In)Eficácia legislação penal.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the (in)effectiveness of the criminal legislation applied to crimes of vehicle theft committed in the years 2015 and 2016, in the municipality of Santa Cruz do Sul/RS. Based on the assumption that criminal law is being applied, we question the effects of its application to the perpetrators of such crimes, given the high rates of recurrence in this criminal practice in the municipality of Santa Cruz do Sul/RS? In times of criticism of the Brazilian penal system, this approach is pertinent within the city of Santa Cruz do Sul/RS, highlighting the fact that, in fact, criminal laws no longer fulfill their coercive role or are effective against the crime of robbery. vehicle. Using the deductive method, starting from a general study about the crime of theft and particularizing the cases found in Santa Cruz do Sul/RS, allied to the bibliographic method, historical and comparative, by reading and collecting data in public security organs, it is sought to identify and particularize the situations that occurred in the municipality on-screen.

Keywords: Analyze. Case study. Vehicle theft. (In)Effectiveness of criminal law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	O PAPEL DA SOCIEDADE NA PREVENÇÃO/REPRESSÃO AO CRIME DE FURTO DE VEÍCULOS	10
2.1	A realidade de Santa Cruz do Sul/RS e seu cotidiano delitual	10
2.2	A falta de políticas públicas, desigualdades sociais e o papel da família na formação do agente criminoso	12
2.3	O papel determinante da vítima na prática criminosa	17
2.4	O trabalho policial no combate ao furto de veículos	20
3	A LEGISLAÇÃO PENAL FRENTE À SENSAÇÃO DE INSEGURANÇA E IMPUNIDADE	23
3.1	O Direito Penal como regrador histórico da convivência social harmônica	23
3.2	O crime contra o patrimônio na legislação penal brasileira	26
3.3	Como a lei branda afeta a reincidência criminal e seu impacto social	34
3.4	O Estatuto da Criança e do Adolescente frente aos atos infracionais	38
4	DOS CRIMES DE FURTO DE VEÍCULOS OCORRIDOS EM SANTA CRUZ DO SUL NOS ANOS DE 2015 E 2016: UMA ANÁLISE QUANTITATIVA E QUALITATIVA	42
4.1	Disposição temporal e geográfica do furto de veículo em Santa Cruz do Sul	42
4.2	O perfil qualitativo dos veículos subtraídos nos anos de 2015 e 2016	45
4.3	Perfil qualitativo dos autores de furtos de veículos e crimes associados nos anos de 2015 e 2016	47
5	CONCLUSÃO	50
	REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a eficácia da aplicabilidade da legislação penal frente aos delitos de furtos de veículos ocorridos nos anos de 2015 e 2016 no município de Santa Cruz do Sul/RS. Discorrendo sobre o crime de furto e suas diversas modalidades, em especial o furto de veículos automotor. Contextualizando o histórico do delito no município, bem como os aspectos sociais e de atuação policial frente a tal tipo criminal. Estudando as nuances do crime de furto no município e as razões do aumento significativo de tais delitos.

Apesar da legislação penal em vigor coibir o delito de furto, sabe-se que as penas são brandas e, geralmente, os acusados de tais delitos respondem ao processo em liberdade, não raras vezes sequer são condenados a penas privativas de liberdade. O município de Santa Cruz do Sul apresenta um índice elevado de casos de furtos de veículos e outros delitos associados, fatos amplamente difundidos em mídias locais, cujos autores praticam tais condutas de forma reiterada e, mesmo identificados, presos e processados, voltam a delinquir. Partindo do pressuposto que a legislação penal está sendo aplicada, questionam-se quais os efeitos de sua aplicação frente aos autores destes crimes, diante das elevadas taxas de recidiva na prática de furtos de veículos em Santa Cruz do Sul/RS?

Para tanto, o presente estudo está organizado em três capítulos, onde o primeiro capítulo será abordado aspectos sociais de Santa Cruz do Sul, cidade de aproximadamente 130 mil habitantes, localizada no Vale do Rio Pardo, interior do Estado do Rio Grande do Sul. Por ser uma cidade expoente na região, as principais taxas criminais se concentram nos delitos ligados ao patrimônio, muitas vezes associadas ao tráfico de drogas. Evidencia isto o objeto de estudo deste trabalho, Santa Cruz do Sul/RS possui uma frota de veículos de quase 90.000 automóveis, segundo dados contabilizados em 2016, nesse contexto, ao mesmo tempo quase 1.200 veículos foram furtados entre início de 2015 e final de 2016, superando e muito as cidades ao redor, os autores em grande maioria dos casos são reincidentes ou adolescentes infratores conhecidos nos meios policiais e frequentemente detidos por policiais militares na área central da cidade. Ainda, pesa no contexto local a participação da vítima nesta modalidade de crime, onde por vezes a sua ingenuidade acaba fomentando a prática criminal.

O segundo capítulo será dedicado à análise histórica e material do ordenamento jurídico nacional, onde cabe ao Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), no Título II, primar pelo zelo do patrimônio frente a práticas delitivas por ele definido como tal, e assim, inibir o atentado contra a propriedade alheia. Neste norte, está capitulado no artigo 155, do referido diploma a tipificação legal do crime de furto, prevendo a pena de reclusão de um a quatro anos, e multa. Nas situações em que se reconhecem alguma qualificadora do crime, a pena passa a ser de quatro a oito anos, nos termos do artigo 155, §4º. Mas apesar dessa capitulação e da restrição de liberdade imposta no caso de sua condenação, a pena parece não surtir efeito na proteção de bens materiais na sociedade santa-cruzense, em especial na propriedade veículos automotores, visto que, os delitos se mantêm e ainda evoluem para uma escalada criminosa, como o caso da extorsão de vítimas para a devolução do bem ou utilização do veículo furtado como crime-meio para a prática de roubo. O notório aumento da participação de crianças e adolescentes na criminalidade passa por brechas na legislação penal aplicável, isto porque o Código Penal e suas sanções privativas de liberdade não se aplicam a este público infanto-juvenil, uma vez que sua imputabilidade é limitada pelo critério cronológico, sendo a responsabilidade para auferir a sanção punitiva para menores de dezoito anos transferida ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda, esta legislação especial diferenciou as condutas de crianças, pessoas até doze anos de idade incompletos, das de adolescentes, pessoas entre doze e dezoito anos incompletos, sendo somente a estes aplicadas medidas socioeducativas de internação, o que gera crítica de parte da sociedade, com a visão de que isto estimula o aliciamento de adolescente e crianças para o mundo do crime.

O terceiro capítulo versará sobre os dados qualitativos dos furtos de veículos em Santa Cruz do Sul/RS, com o uso dados fornecidos pela Brigada Militar será descrito através de tabelas e gráficos os modelos de veículos mais visados pelos autores, bem como traçado e relacionado o dia e local de atuação desses indivíduos dentro da cidade santa-cruzense. Será também, evidenciado o perfil criminal desses agentes delituosos, sua conduta criminosa, reincidência e sua parcela de atuação no número total de ocorrências de furtos de veículos.

Em tempos de críticas ao sistema penal brasileiro, se mostra pertinente esta abordagem dentro da cidade de Santa Cruz do Sul/RS, evidenciando se de fato as leis penais já não cumprem mais o seu papel coercitivo frente ao delito de furto de

veículo automotor ou são condizentes com o atual contexto da sociedade. Uma vez que o clamor social por penas mais duras é frequente, bem como, a sensação de insegurança e de impunidade gerada pelos reiterados crimes.

O estudo tem por base uma análise dos crimes de furtos de veículos ocorridos nos anos de 2015 e 2016 no município de Santa Cruz do Sul/RS, onde se observou um incremento significativo em tal ação delituosa, cuja prática está adstrita a um pequeno grupo de delinquentes que praticam reiterados furtos e acabam em liberdade momentos após a prisão em flagrante. O presente trabalho permite uma análise aprofundada de tais delitos, de forma quantitativa e qualitativa, além de buscar respostas legais e sociais para essa aparente sensação de impunidade, que faz com que os delinquentes voltem a práticas de cada vez mais furtos, mesmo após presos, identificado e processados.

Por fim, o presente trabalho terá o emprego do método dedutivo, partindo de um estudo geral acerca do crime de furto e particularizando os casos encontrados em Santa Cruz do Sul/RS, aliado aos métodos bibliográfico, histórico e comparativo, procurará identificar o contexto social e criminal encontrado dentro da abordagem proposta confrontando com dados obtidos em órgãos de segurança pública.

2 O PAPEL DA SOCIEDADE NA PREVENÇÃO/REPRESSÃO AO CRIME DE FURTO DE VEÍCULO

Neste capítulo pretende-se abordar os aspectos sociais de Santa Cruz do Sul, seu desenvolvimento econômico e humano e como a cidade está inserida no cenário socioeconômico estadual, bem como, detalhes e particularidades dos delitos patrimoniais, em especial o furto de veículo que ocorre no âmbito da sociedade santa-cruzense, demonstrando como o crime é potencializado pela falta de políticas públicas aliada às desigualdades sociais, a desagregação e violência dentro da seara familiar e como a falta de um exemplo moral prejudicam a constituição do caráter do jovem e contribuem para a formação e o corrompimento de jovens agentes delituosos, ainda, é mister elucidar as características do *modus operandi* e desenvolvimento da ação infratora, e contextualizar a contribuição da participação ingênua da vítima e da indiferença de parte da sociedade na perpetuação dos furtos de veículos e o trabalho policial frente a este cotidiano criminoso.

2.1 A realidade de Santa Cruz do Sul/RS e seu cotidiano delituoso

A cidade de Santa Cruz do Sul, com aproximadamente 130.000.000 habitantes, é localizada no Vale do Rio Pardo, no Estado do Rio Grande do Sul, de origem germânica e que encontra na produção do tabaco a sua principal fonte econômica. Conforme censo demográfico realizado de 2010 a 2016, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2010-2016, <<http://www.cidades.ibge.gov.br>>) e informações da Fundação de Economia e Estatística (2016, <<http://www.fee.rs.gov.br>>), Santa Cruz do Sul possui uma área territorial de 733,409 km², com uma densidade demográfica de 161,40 hab./km² ocupa o 15^o lugar no Estado e 220^o lugar no Brasil no ranking de cidades mais populosas. Na seara econômica, a cidade santa-cruzense aparece na 21^o colocação de Produto Interno Bruto per capita no Rio Grande do Sul com R\$ 61.5584,72 e 7^o lugar estadual dentre as cidades com maior Produto Interno Bruto com participação de 2% no valor auferido no Estado; e a população com um salário médio mensal equivalente a 2,8 salários mínimos em um ambiente de aproximadamente 800 indústrias registradas na Secretaria Municipal da Fazenda, não só as principais fumageiras, mas como empresas do segmento da metalurgia, alimentação, borracha, entre outras, representando 68% do Imposto

sobre Circulação de Mercadorias e Serviços da cidade, conforme divulga o estudo do principal jornal da cidade, Gazeta do Sul (2017, <<http://www.gaz.com.br>>).

No quesito educação, ainda conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2010, <<http://www.cidades.ibge.gov.br>>), a cidade de Santa Cruz do Sul exhibe, entre os alunos de 6 a 14 anos, o percentual de 98,3% escolarização. No âmbito da saúde, a mortalidade infantil está no patamar de 7,97 óbitos por mil nascidos vivos e 90,3% dos lares apresentam esgoto sanitário adequado, diante desses dados o Índice de Desenvolvimento Humano municipal de Santa Cruz do Sul é de 0,773.

A cidade apresenta boa qualidade de vida e renda em comparação a outras cidades do Rio Grande do Sul, mas, como as demais, não está livre da crescente violência que contempla o Estado. Por ser uma cidade expoente na região, concentrando um polo acadêmico, com a Universidade de Santa Cruz do Sul entre outras faculdades, oportunizando mais 50 cursos de ensino superior; um polo industrial, com diversas multinacionais; cultural, com eventos reconhecidos nacional e internacionalmente como a Oktoberfest, Feira das Cucas e corridas no Autódromo Internacional existente no município. Com opções de lazer, entre bares, boates e várias praças, a cidade de Santa Cruz do Sul acaba atraindo estudantes, turistas e novos moradores de uma maneira geral. Também, com o progresso municipal, tanto no âmbito econômico quanto no desenvolvimento urbano, há maiores taxas criminais, principalmente ligadas aos delitos contra o patrimônio, dentre eles o furto, roubo e receptação, associadas ou não com outros crimes, como o tráfico de drogas, por exemplo, que se insere e se aproveita deste crescimento e desenvolvimento econômico, como alerta um estudo do movimento “Agenda 2020” (2016, <<http://www.agenda2020.com.br>>), que aponta os problemas sociais existentes nas principais cidades gaúchas.

Segundo dados do Departamento Nacional de Trânsito (2016, <<http://www.denatran.gov.br>>) a frota de veículos em Santa Cruz do Sul era de 89.560 veículos em dezembro de 2016, o que coloca o município entre os quatro municípios do Estado com maior relação de veículos por habitante, evidenciando o poder aquisitivo da população local. Entretanto, paralelo a isso, nos anos de 2015 e 2016 houve 1.158 ocorrências de furtos de veículos em Santa Cruz do Sul, segundo dados da Secretária de Segurança Pública do Rio Grande do Sul (2015/2016, <<http://www.ssp.rs.gov.br>>), um número expressivo em comparação com outras

idades, como exemplos podemos citar Venâncio Aires, onde no mesmo período ocorreram 120 ocorrências e Lajeado, assinalado com 363 furtos de veículos no período de 2015 e 2016, municípios com frota de 45.695 e 64.085 veículos respectivamente ao final de 2016 conforme mesma pesquisa do Departamento Nacional de Trânsito.

Diante dos dados, é evidente que Santa Cruz do Sul apresenta elevados índices econômicos e de desenvolvimento, oportunizando a uma parte da população chances de crescerem profissionalmente, intelectualmente; de adquirirem bens materiais, viver confortavelmente usufruindo dos benefícios da cidade, de suas áreas de lazer, zonas boemias e gastronômicas, entretanto, a cidade também apresenta problemas criminais e é visada por indivíduos interessados em apropriar-se de bens e objetos adquiridos com o esforço alheio, encontrando em Santa Cruz do Sul condições de auferirem lucro e sustento de forma criminosa dentro da prosperidade local, impedindo que seus habitantes consigam aliar o crescimento municipal com um ambiente de paz e tranquilidade social plena.

2.2 A falta de políticas públicas, desigualdades sociais e o papel da família na formação do agente criminoso

Há um consenso universal entre especialistas e órgãos de segurança pública sobre algumas causas que contribuem para o aumento da criminalidade em determinado local, entre elas estão a falta de políticas públicas municipais, as desigualdades sociais e o exemplo adquirido do convívio familiar. Shaw e McKay (1942 *apud* OLIVEIRA, 2008, p. 37) esclarece que “os autores estudaram o papel das características da vizinhança dos indivíduos no comportamento dos mesmos e concluíram que um ambiente socialmente desorganizado é associado a maiores índices de criminalidade”.

A desigualdade social evolui e caminha no mesmo ritmo, porém para lados opostos, do crescimento econômico de todas as cidades em desenvolvimento uma vez que a falta de distribuição de renda causa um disparate entre a parte da sociedade que acompanha esse desenvolvimento econômico e os indivíduos de menor poder aquisitivo, resultando na restrição de acesso a bens e serviços essenciais por essa parcela da comunidade, essa exclusão de parte da sociedade à uma marginalização acaba inclinando esse público a uma tendência maior ao

cometimento do delito. “Os elevados níveis de pobreza que afligem a sociedade encontram seu principal determinante na estrutura da desigualdade brasileira uma perversa desigualdade na distribuição da renda e das oportunidades de inclusão econômica e social”. (GOMES; PEREIRA, 2005, p. 359).

O rápido crescimento das cidades acaba criando zonas periféricas com desorganização social e urbana, como habitação em áreas de risco; baixa infraestrutura, como falta de postos de saúde, escolas adequadas e áreas de lazer; preconceito, gerado por essa segregação urbana; desemprego e falta de oportunidade ocasionado principalmente pela baixa qualificação e experiência, onde não há chances de profissionalização e preparação para o mercado de trabalho e aperfeiçoamento da educação. “A desigualdade de oportunidades se deve a fatores históricos e hereditários. Ou seja, a pessoa que nasceu em uma família rica tende a ter oportunidades e possibilidades sociais mais amplas da que nasceu em uma família pobre.” (PIECZARKA, 2009, p. 12). Neste cenário o crime encontra abrigo e mão-de-obra acessível, com pessoas aptas a serem cooptados a tentar mudar sua realidade através do crime.

Esse estado de insatisfação e desproporcionalidade entre a mesma sociedade potencializa a entrada do indivíduo à prática criminosa, uma vez que ele pode entender que essa diferença econômica não pode ser vencida por meios convencionais, que seria através do trabalho formal e da educação, mas poderia subverter esse contexto através da criminalidade e apropriação de bens alheios, conseguindo alterar essa perspectiva de pobreza, passando a poder conseguir ter os bens por ele desejado e se assemelharia a parte da sociedade que é, em tese, bem sucedida.

Nesse contexto, Becker (1968 apud CERQUEIRA; LOBÃO, 2003, p. 247) inovou ao desenvolver um modelo de abordagem sobre a criminalidade baseado em uma escolha racional entre o potencial ganho com o resultado e as consequências de seus atos:

[...] ato criminoso decorreria de uma avaliação racional em torno dos benefícios e custos esperados aí envolvidos, comparados aos resultados da alocação do seu tempo no mercado de trabalho legal. Basicamente, a decisão de cometer ou não o crime resultaria de um processo de maximização de utilidade esperada, em que o indivíduo confrontaria, de um lado, os potenciais ganhos resultante da ação criminosa, o valor da punição e as probabilidades de detenção e aprisionamento associadas e, de outro, o

custo de oportunidade de cometer crime, traduzido pelo salário alternativo no mercado de trabalho.

Nessa sociedade, é de se presumir que essa sensação de impotência e pobreza frente a uma realidade desigual afeta de forma diferente adultos, adolescentes e crianças. Ao passo que, o adulto possa ser mais resiliente e conformado com a realidade que ora se apresenta, a influência da mídia e do desejo de consumir e se igualar a outros indivíduos da mesma faixa etária, tende a ser mais acentuadas na parcela mais jovem da população, seja pela potencial consciência da ilicitude diminuída ou pela impulsividade de ter objetos amplamente difundidos através do marketing das grandes empresas, como as tecnológicas por exemplo, ocasionando a inserção precoce de crianças e adolescente ao mundo do crime.

Nesse aspecto, é de suma importância o papel familiar como exemplo de conduta a ser seguida, que apesar das dificuldades não recorre a criminalidade como meio de pular etapas ou mudar seu quadro financeiro. Entretanto, o que acaba ocorrendo e dificultando essa personificação de conduta ilibada e de superação das desigualdades é justamente o oposto, muitas vezes a falta da função paterna ou materna por abandono ou por estarem cumprindo alguma medida de privação de liberdade, incapacita a imagem de autoridade e carinho proporcionada pelos genitores, recaindo este dever a outros membros da família, como irmãos, tios e avós, o que em uma já marginalizada estirpe, corre o risco de também estarem inseridos em um meio criminal, como o tráfico de drogas ou quadrilhas de furtos e roubos, ainda, questões de violência domésticas, abusos físicos e psicológicos, alcoolismo, entre outros, potencializando o ambiente desfavorável.

Nestas afirmações sobre a influência do meio social em que está inserido o jovem e a influência disto nas suas atitudes também versa Beato e Zilli (2014, <<http://www.adcon.rn.gov.br>>):

Aspectos sociais também contribuem para estabelecer as condições de eclosão da violência. Famílias desestruturadas, gravidez precoce, pouco tempo em escolas, além do alcoolismo e da drogadição criam igualmente o contexto para o surgimento de gerações de jovens com baixo grau de supervisão, cujos familiares têm controle limitado sobre seus comportamentos.

Ao invés do jovem ter um exemplo de pessoa íntegra a seguir, acaba tendo muito mais contato com familiares e amigos destes que exibem o perfil contrário, infracional. Nesse convívio conflituoso, os jovens acabam ligados a delinquência, assimilando os adjetivos negativos visualizados e induzidos intelectualmente a participar deste meio, uma vez que o crime é aprendido através do processo de interação social (OLIVEIRA, 2008, p. 37-38), como se essa fosse as alternativas normais que restam a essa parcela da população desfavorecida.

Da mesma forma, o fato de familiares já possuírem conflitos com leis penais e são combatidos por órgãos de segurança, essa situação, em um intelecto influenciável e não formado, pode criar uma alusão, na cabeça infanto-juvenil, de que o papel repressivo de agentes da segurança pública é que está prejudicando a melhora na qualidade de vida dessas famílias, impedindo estes de ascender financeiramente.

Inserido nesses fatos os jovens, além da criminalidade, também estão propensos a serem aliciados para o consumo de entorpecentes, como forma de fugir desta realidade cruel, onde não encontram um âmbito salutar no seio da família e tampouco vislumbra no poder público uma alternativa eficiente como auxílio para romper este paradigma.

Todos esses quesitos contribuem para a má formação do juízo moral do indivíduo e da tomada de decisão entre se manter em uma linha dentro dos padrões legais ou extrapolar as normas penais. Assim esclarece Oliveira (2008, p. 39) acerca da construção do indivíduo dentro um contexto social:

Ao longo de sua vida os indivíduos vão construindo relações que começam inicialmente com seus familiares vão até a sua inserção na sociedade na fase adulta. Cada indivíduo se desenvolverá em um determinado contexto histórico. Este contexto (ambiente) afeta a construção do julgamento moral, e por conseqüência, também afeta a decisão de cometer um crime ou não.

Não menos impactante nessa realidade delinquencial e que acirra os problemas até aqui apresentados, a falta de políticas públicas tanto na esfera municipais quanto na estadual perpetua e impede que essa rotina algum dia mude. A falta de opção para integração, principalmente do jovem e de sua família, a uma alternativa de dignidade e crescimento pessoal acaba reduzindo a mínguas as chances desse indivíduo de mudar sua vida, sem antes optar pela via criminal. Em

uma pesquisa realizada em 2009 com adolescentes em situação de pobreza acerca da mudança da sua condição social muitas se mostraram descreditas.

A presença do fatalismo nas respostas dos adolescentes aponta para o fato dos sujeitos perceberem aspectos da realidade que vão além do que, para eles, é acessível e passível de mudança. Este fato contribui para uma atitude de impotência frente à sociedade. Assim, o sujeito apresenta para uma atitude passiva quanto às demandas sociais, colocando o papel ativo de mudança no governo, ou até mesmo em outras pessoas. (PIECZARKA, 2009, p. 123).

A infraestrutura precária e inadequada de escolas públicas localizadas na periferia, amplamente divulgadas, que sofre com constantes greves e desestímulos de seu quadro de professoras e baixo orçamento para alimentação e atividades extraclasses acabam afastando a criança e o adolescente do principal meio pelo qual poderia conhecer e entender a sociedade que o cerca e tentar trilhar um caminho diferente daquele ele estaria acostumado a ver. Perspicaz também seria a implementação de políticas educacionais de adultos, evadidos de séries iniciais para que estes possam progredir no âmbito acadêmico e galgar melhores condições de trabalho. Da mesma forma, a facilidade ingresso a cursos profissionalizantes reduziria a falta de oportunidades no mercado, ajudando a melhorar a renda familiar e oportunidades de emprego, qualificando a mão-de-obra e reduzindo o preconceito que sofre a população marginalizada.

Contribui para desestruturação do convívio familiar, além do desemprego, baixa escolaridade e trabalho mal remunerado, a falta de acesso ao sistema de saúde, com unidades básicas de saúde atuantes em zonas marginalizadas, para que possa ajudar a enfrentar a gravidez precoce, mantendo o controle de natalidade, afim de que, àquela família já com uma renda imprópria para a sua subsistência, não seja ainda mais comprometida. Auxiliando no combate ao uso de substâncias psicoativas e geradoras de dependência química, como o álcool e tóxicos, e a frear a propagação de doenças sexualmente transmissíveis.

A falta de mobilidade e arquitetura urbana ajuda a evidenciar o abismo panorâmico entre a realidade vivida pela população de áreas nobres e a parcela da população inserida dentro do contexto social mais pobre, massificando o pensamento popular de que há uma linha divisória dentro de uma mesma cidade.

Sobre políticas sociais e sua contribuição para a redução das desigualdades, assim definem COSTA, FORTES e GROSSMANN (2014, <<https://online.unisc.br/acadnet/anais>>):

as políticas sociais têm como encargo básico a construção da cidadania social, ou seja, proporcionar, num sistema desigual de distribuição da riqueza produzida pela sociedade, às condições mínimas para tornar efetiva a igualdade de direitos reconhecida legalmente, operando mediante a identificação das medidas de discriminação positiva e dos mecanismos de subsidiariedade, transferência e redistribuição da renda, compulsando a relação entre a ética pública e moral individual, isto é, entre o estado de direito, a democracia e os direitos humanos com a sensibilidade e a solidariedade social.

A gestão local deve promover, com auxílio das esferas estaduais, federais e representantes da sociedade, a promoção e integralização de políticas públicas voltadas a sanar as desigualdades e problemas sociais, uma vez que são o epicentro gerador da criminalidade.

2.3 O papel determinante da vítima na prática criminosa

Como publica o jornal local Gazeta do Sul (2016, <<http://www.gaz.com.br>>), em suma, os veículos e motocicletas propensos e efetivamente furtados são modelos mais antigos, desprovidos de mecanismos antifurto, como alarmes ou corta-correntes, sem chaves codificadas que são deixados fora da vigilância da vítima em locais e horários diversos, como estacionamentos de praças, hospitais, faculdades, bares e casas noturnas, onde a vítima após estacionar acaba retornando horas depois. Apesar da grande circulação de pessoas como são as áreas centrais de Santa Cruz do Sul, estes locais carecem de uma visão policiadora do cidadão, no sentido de estranhar uma conduta alheia, de suspeitar de determinada atitude, nesse contexto, os órgãos de segurança pública deixam de ser acionados em momentos oportunos e hábil para prevenir e reprimir o delito.

Essa situação delinquencial é rotineiramente publicada e comentada dentro da sociedade santa-cruzense, que poderia ter como resultado a proatividade de seus cidadãos, daqueles que estariam em uma faixa de risco imaginária, possuidores de veículos com características alvo dos criminosos, de se conscientizarem e procurarem dificultar ou impedir a ação dos autores justamente instalando mecanismos de segurança ou se manterem mais atentos ao ambiente que os

circundam, entretanto, a situação que se apresenta é tristemente a oposta, a falta de zelo e cuidado da vítima, ignorando notícias e dados estatísticos da furtos de veículos como se tais situações não pertencem ao mesmo convívio dela acaba contribuindo para a continuas ações de criminosos. Estranha também é a falta de empatia e cuidado mútuo das demais pessoas, o que seria uma regra básico dentro de uma sociedade harmônica, que procura evoluir como um todo, facilitando ainda mais a atuação criminosa, uma vez que basta ao agente delituoso se misturar no meio do fluxo de pessoas e aguardar a chegada da vítima, podendo ele escolher a melhor e mais fácil situação para subtrair o veículo ou motocicleta ali deixados, em uma ação rápida e sem violência que não é percebida por populares até a chegada da vítima ao local que não mais encontra o seu bem.

Após subtrair o veículo ou motocicleta o autor desloca esse bem para uma rua adjacente ou para um bairro residencial onde há uma baixa circulação de viaturas policiais. Nesse ponto, também é observado a negligência de parte da população, que por muitas vezes nota o veículo ou motocicleta desconhecidos da comunidade parada em via pública, mas é incapaz de comunicar tal fato a Polícia Militar ou a Polícia Civil que por telefone mesmo já poderia concluir de que se trata ou não de um bem em situação de furto.

Com o devido registro e comunicação do crime aos órgãos de segurança a vítima, que na grande maioria das vezes, até mesmo pelo objeto furtado já possuir alguns anos desde sua fabricação, não possui uma renda ou condições privilegiadas acabam se desesperando e na ânsia de recuperar seus bens contam com outros canais, como redes sociais e aplicativos de mensagens, para divulgar os fatos acontecidos e a procura pelo seu veículo ou motocicleta. Este processo acaba dando elementos para que os autores identifiquem e consigam um canal de contato com a proprietário lesado, contando com a imprudência da vítima e a capacidade de persuasão deste, ocorre um crime diverso do furto.

Os proprietários acabam também sendo vítimas de outro crime, conforme matéria jornalística (2017, <<http://www.gaz.com.br>>), o de extorsão, porque em alguns casos os autores dos furtos entram em contato com as vítimas para exigir um pagamento em dinheiro para informar onde está o veículo furtado, caso contrário, efetuam ameaças como a queima do veículo subtraído, a venda para terceiros do interior ou de outras cidades ou que levarão a um desmanche. Esse tipo de ocorrência foi apontado 38 vezes no período de janeiro de 2015 a dezembro de

2016. Salienta-se que esse número tende a ser muito maior, pois boa parte das vítimas que paga o “resgate” para recuperar o veículo não informa tal circunstância para a autoridade policial, por medo, receio ou descrédito na atuação policial, de modo que muitos desses crimes de extorsão restam não apurados, a chamada cifra oculta.

A título de curiosidade essa modalidade de obtenção de valor econômico se dá da seguinte forma: após conseguirem o contato da vítima, iniciam ligações telefônicas de números privados ou mensagens via aplicativo WhatsApp, após estabelecerem valores e o consentimento da vítima em pagar a exigência, marcam um local para a vítima entregar o dinheiro e pressionam a vítima a não informar a polícia de tal situação. As vítimas geralmente entregam o dinheiro para um terceiro indivíduo, de praxe uma criança ou adolescente, onde este, após ter em mãos os valores, confirma por telefone o recebimento ao negociador criminoso, assim mandam a vítima sair do local e que em seguida ela irá receber a informação de onde está o seu veículo, dificultando desta forma o trabalho policial com vítimas deste tipo de extorsão.

Há também a possibilidade de não extorquirem a vítima, mas efetuarem apenas o furto, modalidade em que levam o veículo para uma área inabitada e efetuam a subtração de várias peças de valores no veículo, por exemplo, bateria, rodas, rádio automotivo, peças do motor, entre outras. Após, abandonam o automóvel do jeito que está e revendem essas peças no mercado informal, anunciando até mesmo em redes sociais, através de perfis de terceiros, quando não são esses objetos moeda de troca para a compra de drogas para consumo próprio.

Outra situação, também descrita em registros policiais, mas menos corriqueira, é furto de veículo em residência, onde a vítima durante repouso noturno tem seu domicílio violado e entre objetos os furtados também acabam efetuando o furto do veículo que está na garagem ou no pátio do imóvel, se aproveitando que geralmente a vítima deixa as chaves de automóvel ou motocicleta em lugares expostos em algum cômodo da casa.

É complicado mensurar o papel da vítima neste tipo delitual, obviamente qualquer obtenção de renda fácil é um estímulo à prática criminosa. Entretanto, o psicológico da vítima, frente ao furto do bem que muitas vezes é seu único meio de transporte ou de renda, aliando também, o detalhe que os principais veículos furtados já são de um menor valor agregado e, conseqüentemente, pertencente a

famílias de menores condições econômicas, é de se imaginar a falta e a importância deste bem no meio familiar. Assim, as vítimas acabam facilmente optando por pagar um valor que muitas vezes é 10% do valor total do automóvel ou da motocicleta e ficando à mercê do comprometimento do criminoso em relatar onde está ou restituir o veículo subtraído. Entretanto, seria facilmente evitado este tipo de ocorrências se meios de baixo custo e eficazes fossem adotados por proprietários de modelos de veículos mais antigos, como dispor de um corta-corrente, alarme, entre outros meios de proteção.

Cabe salientar que, em alguns casos, mesmo a vítima agindo conforme exigiu o autor, efetuando o pagamento do valor cobrado, não houve a restituição do bem, causando um duplo prejuízo à parte coagida que sem o objeto furtado, ainda arca com outra perda financeira. Ainda, caso os autores percebam o envolvimento da polícia em alguma das fases estabelecidas por eles, corre o risco da vítima ter seu bem incinerado.

2.4 O trabalho policial no combate ao furto de veículos

Relatam policiais militares de Santa Cruz do Sul, conforme reportagem no jornal Gazeta do Sul (2015, <<http://www.gaz.com.br>>), que é de conhecimento comum a identidade dos indivíduos autores desses furtos de veículos e que efetuam o policiamento ostensivo preventivo de modo a inibir a atuação tanto da prática de furto quanto da extorsão e, assim que recebem a informação de um furto de veículo, a placa desse veículo é repassada ao efetivo ostensivo para redobrar a atenção às características do veículo furtado. Entretanto, os mesmos autores, em sua grande maioria adolescentes, são vistos diariamente pelos policiais militares em áreas centrais da cidade e quando não são detidos em flagrante pelo furto de veículos, são abordados e em revista pessoal localizados na posse desses indivíduos objetos como “chaves michas”, entre outros utilizados para a prática de furtos de veículo, sendo conduzidos à Delegacia de Polícia, costumeiramente é feita apenas a apreensão do objeto e posterior são os indivíduos liberados e voltam às ruas e às mesmas práticas, gerando o efeito no trabalho policial conhecido como “enxugar gelo”, onde é repetidamente feita a mesma coisa, sem surtir efeito eficaz.

Neste contexto, pode-se imaginar que algo na cidade favorece este tipo de crime, visto que, apesar da repressão e prevenção da atuação policial, os autores permanecem livremente em circulação.

As condições ambientais e circundantes, na ocasião do crime, abrangem as circunstâncias que permitiram o desencadeamento do próprio ato, entre elas aquelas que tornaram permissível o seu cometimento e, por isso, prevalentes, como também as que teriam funcionado como inibidoras do evento, mas que foram reprimidas. (FERNANDES, V; FERNANDES, N., 2012, p. 54)

Neste aspecto podem ser verificados três fatores sociais nesta relação criminal: o agente, a sociedade e a aplicabilidade da legislação penal. Cada um com responsabilidades na perpetuação do crime. Nos pontos até agora abordados, podem ser identificadas, em princípio, três informações que podem contribuir na prática delitiva de furtos de veículos: a ingenuidade das vítimas a não usarem algum mecanismo de segurança veicular e efetuarem o pagamento da extorsão, o chamado “resgate” pelas vítimas, perpetuando e fomentando a prática delitual; a aplicação da legislação penal vigente, que parece não ser suficiente para inibir a prática ilícita e a participação de adolescentes na ação criminosa e a regência do Estatuto da Criança e do Adolescente em seus atos infracionais, na metáfora de V. Fernandes e N. Fernandes (2012, p. 429) “uma lei de fadas para uma realidade de bruxas”, visto sua difícil aplicabilidade e resultado satisfatório frente aos delitos infanto-juvenis.

Em que pese as inúmeras ocorrências de furtos de veículos e a rápida ação dos delinquentes, de acordo com a Brigada Militar em divulgação de índices criminais (2015, <<http://www.gaz.com.br>>), a maioria dos veículos são recuperados durante o policiamento ostensivo, outra parcela é recuperado pelos proprietários, seja efetuando algum tipo de pagamento ou encontrando durante buscas realizadas por meios próprios, e, uma pequena parcela que por ventura não é encontrada, acaba realmente sendo vendida a terceiros por preços baixos, enredados por uma histórias de multas e licenciamentos vencidos, principalmente para agricultores do interior da região, como Sinimbu, Boqueirão do Leão, Passo do Sobrado, entre outras, em uma mescla às vezes de ingenuidade ou ignorância pela procedência do produto, configurando também o crime de receptação. Outros, ainda são repassados a indivíduos cujo propósito é a prática de crimes diversos, como roubos a

estabelecimentos comerciais, roubos a pedestres e afins. Nesse aspecto, ressalta-se que o furto de veículos em Santa Cruz do Sul, principalmente pela quantidade, também está estritamente ligado a uma série de outros crimes, amedrontando a sociedade, tirando a tranquilidade das vítimas e lesando o patrimônio de pessoas que já sofrem tanto para adquiri-los, tendo que driblar os altos impostos, baixos salários e crises econômicas.

3 A LEGISLAÇÃO PENAL FRENTE A SENSACÃO DE INSEGURANÇA E IMPUNIDADE

Neste capítulo pretende-se abordar a evolução e o contexto histórico do Direito Penal brasileiro como um instrumento delimitador e sancionador da conduta humana através da ótica da doutrina e o papel desta legislação penal no combate, repressão e inibição do crime, em especial, os crimes contra o patrimônio, sendo para este trabalho analisados os aspectos do furto, roubo e extorsão conforme disposto na lei, ainda como essas normas penais deveriam manter a sociedade regrada com base na prevenção que deveria proporcionar e o receio da aplicação das sanções previstas. É pertinente também particularizarmos as punições, benefícios e alternativas previstas na legislação vigente, diversas da privação da liberdade, haja vista, a relação destas com os autores criminais e como essas previsões legais contribuem para as práticas delituais, a reincidência criminal e o efeito destas aplicações no aumento da sensação de impunidade gerada na sociedade e da sensação de ineficácia do ordenamento penal.

3.1 O Direito Penal como regrador histórico da convivência social harmônica

Nas mais remotas civilizações, conforme Greco Filho (2013, p. 29), a vida em sociedade, independente do seu grau de desenvolvimento sempre foi baseada em delimitadores de condutas, porque constituem elemento imprescindível de convivência em um ambiente coletivo, nos povos primitivos estava estabelecido o período da vingança, divididos em três estágios, a vingança divina, privada e pública (SILVA, 2017, p. 55). Partindo do Direito Grego e Romano, onde as penas ainda se misturavam com a religião, chegando ao Direito Penal na Idade Média com seu caráter essencialmente desigual e ameaçador quanto a sua proporcionalidade, sendo que, as principais contribuições vieram do Direito Penal Germânico e Canônico até o período humanitário, com os ideais iluministas e a ascensão de vários filósofos que pregavam o primado da razão e a separação entre a justiça divina e a humana (SILVA, 2017, p. 57-59).

No Brasil pré e pós-colonial, o Direito Penal acompanhava as ordenações das coroas portuguesas e espanhola, sendo neste período, entre 1446-1830, aplicado as

ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, conforme o monarca vigente (SILVA, 2017, p. 64-65). As três ordenações possuíam características comuns:

assemelham-se à vingança pública, pois buscam nitidamente, sobretudo, a manutenção do poder soberano; fazendo confusão entre o direito, a moral e a religião; as penas são marcadas por crueldade; admitem a legítima defesa da honra, na medida em que autorizavam o homem a matar a sua mulher e, não se tratando de Fidalgo, Desembargador ou pessoa de maior qualidade, também o amante. (SILVA, 2017, p. 64)

A partir da independência e emancipação política brasileira e a transferência da Corte Portuguesa para o Brasil de um início a legislação brasileira, sendo que em 1830 foi sancionado o Código Criminal do Império (BRASIL, 1830, <<http://www.planalto.gov.br>>), observando alguns princípios, como o da legalidade, irretroatividade, a diferenciação entre autoria e participação, o reconhecimento do elemento subjetivo, rol de agravantes e atenuantes, excludentes, o tratamento diferenciado aos menores de 21 anos, entretanto, manteve penas cruéis e a morte na força (SILVA, 2017, p. 66-67).

Com a proclamação da república e a abolição da escravidão no Brasil se fez necessário também uma reforma na legislação penal até então vigente. Entrando em vigor em 1890 o Primeiro Código Penal Republicano (BRASIL, 1890, <<http://www.planalto.gov.br>>), apesar de criticado por deixado de positivar diversas leis, ele nos trouxe os princípios da reserva legal, da retroatividade da lei mais benéfica, distinguiu crime e contravenção, fez distinção entre dolo e culpa, consumação e tentativa, autoria e cumplicidade, definiu a maioridade penal aos 14 anos ou a partir dos 09 com discernimento, elencou as causas de inimputabilidade, aboliu as penas cruéis e a de morte, fixou em 30 anos o tempo máximo de restrição da liberdade e definiu a prescrição das penas (SILVA, 2017. p. 67-68). Este código sofreu uma compilação em 1932, em virtude de diversas leis esparsas que acabam revogando muitos de seus artigos, sendo rebatizado na Consolidação das Leis Penais ou “Código de Piragibe” (SILVA, 2017, p. 68).

Por fim, conforme Silva (2017, p. 68), em 1940, surge então o atual Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940, <<http://www.planalto.gov.br>>) inspirado na legislação italiana, na vigência da ditadura do Estado Novo e da Era Vargas, neste período também entraram em vigor o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941, <<http://www.planalto.gov.br>>) e as Lei das Contravenções Penais (BRASIL, 1941,

<<http://www.planalto.gov.br>>). Este Código Penal, apesar de ainda em vigor, desde 1969 passou por diversas reformas e em 1984 uma profunda revisão na Parte Geral do referido Diploma e na execução penal, para se adequar ao novo sistema processual que se pretendia implementar, criando um novo sistema de cominação, aplicação e cumprimento de penas, resultando na possibilidade de progressão de regime (SILVA, 2017, p. 68-69).

Como visto, com o passar dos anos as normas de condutas foram se adaptando, se modificando, crescendo ou diminuindo de acordo com a evolução da sociedade a que ela serve, mas jamais desapareceram. Tem por finalidade “a garantia da subsistência de certos valores, certos bens considerados como necessários, úteis ou convenientes, e, portanto, merecedores de proteção” (GRECO FILHO, 2013, p. 29-30). A definição sobre do Direito Penal de forma simples e objetiva estão nas palavras de Silva (2017, p. 48) “é um dos ramos da ciência jurídica, responsável pela seleção e defesa dos bens jurídicos essenciais ao convívio em sociedade, por intermédio da descrição das condutas que as ofendem ou ameaçam, cominando as respectivas sanções aos ataques”.

Nesta relação de convívio social limitado pela aplicação do Direito Penal e suas sanções, assim sintetiza Chaves Junior (2011, p. 81):

As ciências jurídicas, fundadas na idéia ilustrada do contrato, atuam com a pretensão de regular, através das normas, o convívio social, estabelecendo pautas de ações civilizadas e o rol dos atos inapropriados. Por meio da regulamentação jurídica, a sociedade fixa os preceitos básicos de convivência em comunidade e os ideais de conduta, instituindo respostas de reprovação ao seu desrespeito. Essa perspectiva de direito regulador apresenta o direito penal como mecanismo de intervenção mais radical, estabelecendo as mais graves sanções aos mais gravosos atos.

Neste diapasão, “o fato social que se mostra contrário à norma de Direito forja o ilícito jurídico, cuja forma mais séria é o ilícito penal” (JESUS, 2013a, p. 45). Com esse viés, o Estado cria normas jurídicas com a finalidade de prevenir o intento criminoso, esse arcabouço de normas se dá o nome de Direito Penal e é o ramo jurídico responsável por adequar a conduta humana à vida em conjunto, em sociedade, coagindo e punindo comportamentos considerados por ele afrontivos aos valores e bens jurídicos protegidos dentro de uma vida coletiva harmônica. A pena, segundo Jesus (2013a, p. 45), “é o meio de ação de que se vale o Direito Penal em que já se viu a satisfação de uma exigência de justiça, constringendo o autor da

conduta punível a submeter-se a um mal que corresponda em gravidade ao dano por ele causado”. Nesta visão “o direito não depende do conflito entre pessoas, mas exatamente existe para evita-los, atribuindo a cada um à sua parcela de participação nos bens naturais e sociais” (GRECO FILHO, 2013, p. 31).

A missão do Direito Penal frente a sociedade como bem explica Capez (2012a, p. 19):

[...] é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade etc., denominados bens jurídicos. Essa proteção é exercida não apenas pela intimidação coletiva, mais conhecida como prevenção geral e exercida mediante a difusão do temor aos possíveis infratores do risco da sanção penal, mas sobretudo pela celebração de compromisso éticos entre o Estado e o indivíduo, pelos quais se consiga o respeito às normas, menos por receio de punição e mais pela convicção da sua necessidade de justiça.

Hoje no Brasil, há um clamor por parte da sociedade para o endurecimento das leis penais frente à crescente criminalidade, sensação de insegurança e impunidade, conforme matérias diárias veiculadas em diversas mídias. No centro do alvo de críticas da população estão as leis brandas, fruto de uma legislação penal ultrapassada e a recorrente participação de jovens em crimes cada vez mais graves e de grande repercussão social, aliado a isto, também está a impunidade de criminosos de grande influência, como políticos e empresários, em crimes contra a administração pública, reforçando o sentimento de que a eficácia das leis penais é uma exceção, o que deveria ser a regra, prejudicando e colocando em xeque a convivência social harmônica, uma vez que o seu principal regrador não atinge o seu objetivo principal que é evitar o delito com base no temor sancionatório do Direito Penal ou fazer valer a punição prevista ao infrator.

3.2 O crime contra o patrimônio na legislação penal brasileira

Dentro do ordenamento jurídico cabe ao Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940, <<http://www.planalto.gov.br>>), decreto-lei nº 2.848 de 1940, no Título II, primar pelo zelo do patrimônio frente a práticas delitivas por ele definido como tal, e assim, inibir o atentado contra a propriedade alheia, protegendo a posse e propriedade dos bens materiais da coletividade. Sobre a proteção do patrimônio, assim aborda Capez (2012b, p. 424), “o Direito Penal tem por escopo reforçar a tutela do patrimônio, que

já é realizada pelo Direito Civil por meio de seus institutos. No entanto, por vezes, a sanção civil não é suficiente para prevenir e reprimir a prática dos ilícitos civis patrimoniais”, sendo necessário não apenas sanções civis, mas de acordo com a gravidade da afronta, é necessário que o Direito Penal também tenha uma posição mais gravosa.

Assim, ainda sobre a análise da conduta humana frente a ótica preventiva e repressiva da legislação penal, ensina Capez (2012a, p. 19) “toda ação humana está sujeita a dois aspectos valorativos diferentes. Pode ser apreciada em face da lesividade do resultado que provocou [...] e de acordo com a reprovabilidade da ação [...]”. Neste sentido, cabe dizer que a gravidade da infração penal está na estipulação da lesividade e reprovabilidade do ato praticado e que tais conceitos serão interpretados de acordo com o aspecto social que tal sociedade enfrenta, pois é mutável, uma vez que o ato praticado tem pouco lesividade ou reprovabilidade, por conseguinte terão penas mais baixas do que os atos com maior lesividade ou reprovabilidade.

Sobre os princípios tutelados pelas normas penais, também afirma Greco Filho (2013, p.30):

O mecanismo de bens e valores tutelados pelas sanções existe porque ao homem interessa a apropriação desses bens, que não são ilimitados. Decorre, daí, a necessidade de sua regulamentação para a permanência harmônica da convivência social, porque esta em si mesma também é considerada um bem, ou, pelo menos, é humanamente inevitável.

Para fins deste estudo analisaremos algumas infrações penais, dentre os crimes contra o patrimônio, neste norte, encontramos capitulado no artigo 155 e seus parágrafos do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940, <<http://www.planalto.gov.br>>) a tipificação legal do crime de furto simples e qualificado, com pena de reclusão de um a quatro anos e multa na sua forma simples, podendo chegar até oito anos em uma das formas qualificadas:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
 Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
 § 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.
 § 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.
 § 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico [...].

Ressalva acerca deste artigo, Capez (2012b, p. 425), “a subtração, para si ou para outrem de coisa alheia móvel, onde o bem jurídico tutelado é o patrimônio, não apenas a propriedade, mas também a posse”.

Antes de prosseguir é interessante entender alguns conceitos desta tipificação penal. Coisa, explica Capez (2012b, p. 426) “é toda substância material, corpórea, passível de subtração e que tenha valor econômico”. Móvel, “é tudo aquilo que pode ser transportado de um local para outro, sem separação destrutiva do solo” (CAPEZ, 2012b, p. 427). Coisa alheia, “é o patrimônio que se encontra na posse de outrem, proprietário ou possuidor” (CAPEZ, 2012b, p. 428).

A consumação do crime de furto de completa quando “o ofendido perde a possibilidade de exercer seu poder de livre disposição sobre a coisa” (CUNHA, 2018, p. 280). A consumação do furto se dá, de acordo com Capez (2012b, p. 430):

com a inversão da posse, ou seja, no momento em que o bem passa da esfera de disponibilidade da vítima para a do autor. A subtração se opera no exato instante em que o possuidor perde o poder e o controle sobre a coisa, tendo de retomá-la porque já não está mais consigo. Basta, portanto, que o bem seja retirado do domínio de seu titular e transferido para o autor ou terceiro.

Sobre a consumação do momento do furto ou do roubo, assim destaca a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 108.678 (BRASIL, 2012, <<https://www.stf.jus.br>>) de relatoria da Ministra Rosa Weber, vindo a entender que cessado execução e o autor se apossado do bem, tem-se consumado o fato, por mais que a vítima tenha recuperado o objeto em seguida, conforme ementa abaixo:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO CONSUMADO. RECONHECIMENTO EM SEDE DE RESP. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ORDEM DENEGADA. O Superior Tribunal de Justiça ateve-se à questão de direito para, sem alterar ou reexaminar os fatos, assentar a correta interpretação do art. 14, II, do Código Penal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dispensa, para a consumação do furto ou do roubo, o critério da saída da coisa da chamada “esfera de vigilância da vítima” e se contenta com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da res furtiva, ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata. Precedentes. O princípio constitucional da individualização da pena não tem relação com a definição do momento consumativo do delito. Writ denegado.

Também se posiciona desta forma, sobre a efetiva consumação do crime de furto, com a inversão da posse do objeto furtado, independente do espaço de tempo ou da seguida recuperação do bem pela vítima ou por terceiro, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em seu informativo nº 572 (BRASIL, 2015, <<https://www.stj.jus.br>>), evidenciado em vários julgados:

DIREITO PENAL. MOMENTO CONSUMATIVO DO CRIME DE FURTO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 934.

Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. O Plenário do STF (RE 102.490-SP, DJ 16/8/1991), superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da apprehensio (ou amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedentes citados do STJ: AgRg no REsp 1.346.113-SP, Quinta Turma, DJe 30/4/2014; HC 220.084-MT, Sexta Turma, DJe 17/12/2014; e AgRg no AREsp 493.567-SP, Sexta Turma, DJe 10/9/2014. Precedentes citados do STF: HC 114.329-RS, Primeira Turma, DJe 18/10/2013; e HC 108.678-RS, Primeira Turma, DJe 10/5/2012. REsp 1.524.450-RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe 29/10/2015.

Já que é pacífico o entendimento sobre a consumação do furto. Como é um crime material, também se admite a tentativa. “Ocorrerá quando o agente, por circunstâncias alheias à sua vontade, não chega a retirar o bem do domínio de seu titular” (CAPEZ, 2012b, p. 432). Se distingue a consumação da tentativa o fato do autor retirar ou não o bem da vigilância da vítima, e com isso ele deter a posse deste bem sem se preocupar em se omitir ou se evadir de determinado local.

No artigo 155, parágrafo 1º, do Código Penal (BRASIL, 1940, <<http://www.planalto.gov.br>>), está previsto o furto noturno, uma causa especial de aumento de pena, um terço. Sobre esta majorante explica Capez, (2012b, p. 441) “funda-se no maior perigo a que é exposto o bem jurídico em virtude da diminuição da vigilância e dos meios de defesa que se encontram recolhidos à noite para repouso, facilitando a prática delituosa”. Para Damásio de Jesus (2013b, p. 358) são necessários dois requisitos para configurar este aumento de pena, um deles é que o furto seja em uma residência habitada e, o outro, é que seus moradores estejam repousando no momento da ação, pois o dispositivo visa guarnecer a tranquilidade pessoal dos moradores, não somente uma menor vigilância. Referente ao repouso

noturno, acrescenta Cunha (2018, p. 283) “o critério para definir repouso noturno é variável, não se identificando como a noite, mas sim com o tempo em que a cidade ou local costumeiramente recolhe-se para o repouso diário”.

No parágrafo 4º do artigo 155, taxativamente está o rol das formas qualificadoras do furto, onde sua execução demonstra maior gravidade, com pena prevendo dois a oito anos de reclusão e multa, sendo eles:

[...]

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

[...].

(BRASIL, 1940, <<http://www.planalto.gov.br>>).

O inciso I, explica Cunha (2018, p. 289) que é a destruição, rompimento, fratura, demolição, destruição total ou parcial de obstáculo, objeto ou construção justamente postado para impedir ou dificultar a subtração da coisa. O inciso II, em particular a qualificadora por destreza, “consiste na habilidade física ou manual do agente que lhe permite o apoderamento do bem sem que a vítima perceba” (CAPEZ, 2012b, p. 451). O inciso III, prevendo o uso de chave falsa, que para Damásio de Jesus (2013b, p. 373) “é todo instrumento, com ou sem forma de chave, destinado a abrir fechaduras”, Hungria (1979 *apud* CAPEZ, 2012b, p. 451) traz os seguintes exemplos, “a) a chave imitada da verdadeira; b) a chave diversa da verdadeira, mas alterada de modo a poder abrir a fechadura; c) a *gazua*, isto é, qualquer dispositivo [...] usualmente empregado [...] para abertura de [...] fechaduras em geral”. Por fim, o inciso IV, trazendo o concurso de agentes, sendo possível, não só a coautoria, mas a participação material, com objetos necessários a execução ou a participação moral, com o incentivo a prática delitual ou o desfrute da ação (CUNHA, 2018, p. 294).

O parágrafo 5º do artigo 155, qualifica o furto de veículo automotor que seja transportado para outro Estado ou para o exterior, com pena de três a oito anos de reclusão. Nas palavras de Cunha (2018, p. 295) “pune-se aquele que concorreu, de qualquer modo, para o crime patrimonial, sabendo que a intenção era o transporte do veículo para outro Estado ou país”.

Não menos importante é a análise do crime de extorsão definido no artigo 158 do Diploma Penal (BRASIL, 1940, <<http://www.planalto.gov.br>>), como vimos no capítulo anterior, também é uma prática corriqueira que após o furto do veículo ocorre a extorsão da vítima, onde o autor exige mediante ameaças, um valor para devolver o bem subtraído, sendo esta ação configurada a conduta prevista no mencionado artigo:

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º - Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.

Tal delito se caracteriza pela vontade de auferir uma vantagem, para isso, o autor coage a vítima com violência ou uma grave ameaça a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer. Conforme Capez (2012b, p. 490) “há primeiramente a ação de constranger realizado pelo coator, a qual é seguida pela realização ou abstenção de um ato por parte do coagido”. O Código Penal visou primeiramente proteger o patrimônio, posterior a inviolabilidade pessoal da vítima, mas não necessariamente o titular do bem atacado, mas aquela que recebe a violência ou a grave ameaça, uma vez que o objetivo do agente neste tipo penal é obter vantagem econômica (CUNHA, 2018, p. 315). O parágrafo 1º do artigo 158 do CP traz uma causa de aumento de um terço até metade da pena, se houver participação de duas ou mais pessoas ou o emprego de arma, aqui podemos relacionar com os fatos já descritos no cotidiano de Santa Cruz do Sul/RS, quando a vítima do furto de veículo recebe ligações exigindo um valor para a devolução do seu bem, caso contrário será incinerado ou revendido total ou parcialmente, como relatado nas reportagens jornalísticas, essa pessoa que faz o contato telefônico e a extorsão é diversa daquela que pratica o furto, bem como, uma terceira pessoa é responsável pela arrecadação da vantagem exigida.

Em relação a consumação do crime de extorsão versa Cunha (2018, p. 317) “o crime é formal (ou de consumação antecipada), perfazendo-se no momento em que

o agente emprega os meios aptos a constranger a vítima a lhe proporcionar indevida vantagem econômica". Sobre a caracterização da extorsão associada ou crime de furto, em especial o de veículo automotor, é de suma importância ao nosso estudo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça através do seu informativo nº 531 (BRASIL, 2013, <<https://www.stj.jus.br>>):

DIREITO PENAL. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE EXTORSÃO.

Pode configurar o crime de extorsão a exigência de pagamento em troca da devolução do veículo furtado, sob a ameaça de destruição do bem. De acordo com o art. 158 do CP, caracteriza o crime de extorsão "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa". A ameaça - promessa de causar um mal -, como meio de execução do crime de extorsão, deve sempre ser dirigida a uma pessoa (alguém), sujeito passivo do ato de constranger. Dessa conclusão, porém, não deriva outra: a de que a ameaça se dirija apenas à integridade física ou moral da vítima. Portanto, contanto que a ameaça seja grave, isto é, hábil para intimidar a vítima, não é possível extrair do tipo nenhuma limitação quanto aos bens jurídicos a que o meio coativo pode se dirigir. A propósito, conforme a Exposição de Motivos do Código Penal, "A extorsão é definida numa fórmula unitária, suficientemente ampla para abranger todos os casos possíveis na prática". REsp 1.207.155-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 7/11/2013.

Como evidencia a jurisprudência, a ameaça não necessariamente tem que recair sobre a pessoa e sua integridade, mas também pode ser sobre ao próprio bem, de tal modo que compele a vítima a ceder frente a exigência econômica. Tal entendimento se mostra coerente com a realidade social apresentada em Santa Cruz do Sul/RS e em muitas outras cidades, pois como já vimos, as principais vítimas de furtos de veículos, na maioria das vezes também são as de menor poder aquisitivo, vindo a subtração do bem impactar o susto familiar ou a rotina da família, gerando preocupações e transtornos.

Como também já pincelamos, há a possibilidade de o crime de furto estar relacionado ao crime de receptação, é mister, trazer à tona este tipo penal, previsto no artigo 180 do Código Penal (BRASIL, 1940, <<http://www.planalto.gov.br>>):

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Receptação qualificada

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência.

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

§ 4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

[...].

Conforme Cunha (2018, p. 427) “o bem jurídico tutelado é o patrimônio, cuja inviolabilidade se busca garantir com a incriminação. Secundariamente, pode-se afirmar a proteção também à administração da justiça que [...] tem sua atuação embaraçada pela ação do receptador”. Nas palavras de Capez (2012b, p. 627) “é pressuposto do crime de receptação a existência de crime anterior. Trata-se de delito acessório, em que o objeto material deve ser produto de crime antecedente, chamado de delito pressuposto”. Bem diferente da realidade, a pena do crime de receptação é totalmente desproporcional frente ao potencial de ganhos que esta prática criminosa pode proporcionar. Ao presente estudo é interessante o disposto no parágrafo 3º do artigo 180, onde está a receptação culposa, na conduta “adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso, pena de detenção, de um mês a um ano”. Sobre este dispositivo traz Capez (2012b, p. 633) três indícios reveladores de culpa:

- a) natureza do objeto material – citem-se como exemplos a venda de objetos de valor histórico, veículo automotor sem documentação etc.;
- b) desproporção entre o valor e o preço – é a disparidade entre o valor real da coisa e aquele que é ofertado, por exemplo, a venda de um carro importado a preço vil;
- c) condição de quem oferece – cite-se como exemplo a venda de objetos de valor por um menor de rua.

Para Cunha (2018, p. 438) “são circunstâncias não cumulativas que fazem presumir a qualidade espúria da coisa”.

Ao prever e combater as infrações aos deveres ético-sociais a norma penal “exerce uma função de formação do juízo ético dos cidadãos, que passam a ter bem delineados quais os valores essenciais para o convívio do homem em sociedade” (CAPEZ, 2012a, p. 20). A pena segundo Silva (2017, p. 400-401) possui duas

finalidades, sendo a retribuição, pela infração da norma e a prevenção, para evitar novas condutas delituosas.

Mas apesar dessas capitulações e da restrição de liberdade imposta no caso de sua condenação, como acabamos de ver, parece não surtir efeito na proteção de bens materiais da sociedade santa-cruzense em especial a propriedade de automóvel ou motocicleta.

Dito isto, cabe indagar por qual motivo isso ocorre? Por que não é o autor constrangido a não afrontar a normal penal?

3.3 Como a lei branda afeta a reincidência criminal e seu impacto social

Pode-se interpretar que a norma penal de alguma forma não atinge o autor ou o seu resultado é aceitável frente a ação delitual, sendo assim, um risco perfeitamente assumível. Nesta concepção adverte Capez (2012a, p. 20):

[...] na medida em que o Estado se torna vagaroso ou omisso, ou mesmo injusto, dando tratamento díspar a situações assemelhadas, acaba por inculcar na consciência coletiva a pouca importância que dedica aos valores éticos e sociais, afetando a crença na justiça penal e propiciando que a sociedade deixe de respeitar tais valores, pois ele próprio se incumbiu de demonstrar sua pouca ou nenhuma vontade no acatamento a tais deveres, através de sua morosidade, ineficiência e omissão.

Apesar da imposição das sanções e penas privativas de liberdade dos delitos até aqui mencionados, não necessariamente será aquela pena mínima ou máxima fixada em lei que será de fato aplicada ao agente infrator, para a fixação da pena o juiz deve seguir três fases, o chamado critério trifásico da aplicação da pena, conforme Hungria (1977 *apud* JESUS, 2013a, p. 632):

Para a fixação da pena, o juiz deve considerar inicialmente as circunstâncias judiciais do art. 59, *caput*, para depois levar em consideração as circunstâncias legais genéricas agravantes e atenuantes (arts. 61, 62, 65 e 66), e finalmente aplicar as causas de aumento ou diminuição da pena, previstas na Parte Geral ou Especial do CP.

Desta forma, o juiz fixará primeiramente a pena-base ao atentar para as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do CP (BRASIL, 1940, <<http://www.planalto.gov.br>>), quanto à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências

do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, permanecendo dentro dos limites mínimos e máximos do tipo incriminador. Posterior, fixará a pena-provisória observado as circunstâncias agravantes dos artigos 61 e 62, quanto a reincidência, os motivos, modo, a vítima, relação e o estado em que o agente praticou o crime e as atenuantes dos artigos 65 e 66 em relação a idade, conhecimento da lei e situação em que o agente delinuiu, bem como em razões de outra circunstância relevante também devendo ficar dentro dos limites estipulados da cominação da pena. Por fim, a fixação da pena-definitiva será levado em conta as causas de aumento ou diminuição de pena, majorante ou minorantes, previstas no próprio artigo imputado, nesta etapa podem ser superados tanto o mínimo quanto o máximo da pena prevista para a infração penal (SILVA, 2017, p. 449-467).

Imaginando uma hipótese em que os autores, após presos e condenados nos crimes patrimoniais de furto e receptação, independente da modalidade, mesmo prevendo a reclusão em todos os casos, de acordo com parágrafo 2º do artigo 33 da Lei Penal (BRASIL, 1940, <<http://www.planalto.gov.br>>), há grande probabilidade dos autores iniciarem o cumprimento da pena no máximo no regime semiaberto, uma vez que o referido artigo estipula essa forma inicial de cumprimento de pena para crimes não superiores a 8 anos:

Art. 33 – A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

[...]

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

[...].

Essa realidade só seria diferente se os autores fossem condenados à pena superior o mínimo no crime de extorsão, onde poderia chegar a 10 anos de reclusão, cabendo o início da pena em regime fechado. Em se tratando dos crimes simples de furto e receptação, com pena mínima cominada de 1 ano, os procedimentos

seguiriam de acordo com a Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995, <<http://www.planalto.gov.br>>), no Juizado Especial Criminal, podendo o Ministério Público propor a suspensão condicional do processo, conforme artigo 89:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.
[...].

Caso não seja preenchido os requisitos da Lei 9.099/95, a pena do infrator poderia ser convertida em restritiva de direito ou multa nos termos do artigo 44 do Código Penal (BRASIL, 1940, <<http://www.planalto.gov.br>>), preenchidos os requisitos, pois são crimes com pena máxima cominada de quatro anos e cometidos sem violência ou grave ameaça:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:
I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;
II – o réu não for reincidente em crime doloso;
III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.
§ 1º (VETADO)
§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.
[...].

Ainda, poderá o agente ser beneficiado com a Suspensão Condicional da Pena, conforme o artigo 77 do mesmo Diploma (BRASIL, 1940, <<http://www.planalto.gov.br>>) se completadas determinadas condições, uma chamada de quarta fase por Damásio de Jesus (2013a, p. 634):

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:
I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;
II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;
III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código [...].

Não conseguindo se enquadrar em nenhuma hipótese de benefício, restará ao autor o cumprimento da pena imposta e a privação da liberdade, mas ainda, terá a progressão de regime ao seu favor, onde apenas o cumprimento de ao menos um sexto possibilitará a mudança para um regime menos gravoso, conforme artigo 112 da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984, <<http://www.planalto.gov.br>>):

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Não sendo o bastante, poderá, após cumprir uma parte da pena, um terço se não for reincidente ou mais da metade se reincidente, ser beneficiado com o Livramento Condicional, nos termos do artigo 83 do Código Penal (BRASIL, 1940, <<http://www.planalto.gov.br>>):

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:
I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;
II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;
[...].

Neste benefício também seria abrangido o crime de extorsão, sendo assim, mesmo presos e condenados, os agentes criminosos não iriam ser afastados do convívio social ou na pior hipótese, por um tempo relativamente curto frente a pena prevista. Assim observa Bruno (1978 *apud* JESUS, 2013a, p. 45-46):

Na evolução do Direito a pena vem atenuando cada vez mais, sobretudo no momento de sua execução, esse caráter de retribuição e de castigo, e agora perde o seu posto de sanção única do fato punível. As ideias modernas sobre a natureza do crime e as suas causas e a exigência prática de uma luta eficaz contra a criminalidade foram desenvolvendo, ao lado da velha reação punitiva, uma série de medidas que se dirigem não a punir o criminoso, mas a promover a sua recuperação social ou a segregá-lo do meio nos casos de desajustamento irreduzível.

Desta forma, é evidente na legislação penal vigente os inúmeros mecanismos a beneficiar o criminoso, evitando que ele seja segregado da sociedade e que possa cumprir uma pena restritiva de liberdade, principalmente em crimes sem violência ou grave ameaça, que é o caso de alguns crimes patrimoniais, por exemplo o furto,

gerando um ar de impunidade e que talvez insira no psicológico do criminoso e naquele em potencial que as pretensões do lucro do crime seja um risco perfeitamente aceitável em compensação a uma improvável restrição da liberdade, desta forma também estimula a reincidência, uma vez que a sanção penal não é imposta de forma gravosa.

3.4 O Estatuto da Criança e do Adolescente frente aos atos infracionais

De uma maneira geral, é notório o aumento da participação de crianças e adolescentes na criminalidade e parte disso passa por brechas na legislação penal aplicável do qual os aliciadores do crime já se atinaram.

Dito isto, é pertinente entender que o Código Penal e suas sanções privativas de liberdade não se aplicam a este público infanto-juvenil, uma vez que sua imputabilidade é limitada pelo critério cronológico, nas palavras de Bruno (1978 *apud* JESUS, 2013a, p. 513), “imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível”, também descreve Capez (2012a, p. 333), “a imputabilidade apresenta um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade”, logo nesse sentido versa o Código Penal (BRASIL, 1940, <<http://www.planalto.gov.br>>):

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Cabe também distinguir dolo de imputabilidade, “dolo é a vontade, imputabilidade, a capacidade de compreender essa vontade” (CAPEZ, 2012a, p. 333), assim, a criança ou o adolescente, mesmo cometendo o fato típico previsto na legislação penal, não entende, o Diploma Penal, que ele tinha discernimento da gravidade do que estava fazendo no momento da ação, mesmo possuindo vontade, praticando a conduta antijurídica e ocasionado o resultado, pois há uma imaturidade

mental devido a sua idade que só seria sanada ao atingir a maioridade e desenvolvimento completo ao dezoito anos. Embora essa interpretação seja muito contestada pela sociedade atual, a responsabilidade para auferir a sanção punitiva para menores de dezoito anos foi transferida do Código Penal ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de julho de 1990. Assim vê Fonseca (2011, p. 313) “A prática de atos ilícitos por crianças e adolescentes deve impor responsabilidades não apenas morais, educativas e/ou administrativas, no âmbito da família, mas também nas esferas civil e penal-juvenil”.

Para fins de tratamento o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990, <<http://www.planalto.gov.br>>), considera no seu artigo 2º, crianças a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescentes aquela entre doze e dezoito incompletos, e no tratamento disciplinar diferenciou as condutas de crianças e de adolescente, sendo a criança inimputável e também irresponsável penalmente, já o adolescente, embora inimputável, tem condições de serem responsáveis penalmente, porém, ao invés de crime ou contravenção eles praticam ato infracionais. A grande diferenciação está nas medidas aplicáveis, enquanto que a criança, independente do ato praticado, verificada as hipóteses do artigo 98, será responsabilizada com medidas protetivas contidas nos incisos do artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ratificado pelo artigo 105 da mesma Lei:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

[...]

Art. 101 – [...]

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.

[...]

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101. (BRASIL, 1990, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Já para adolescentes, o Estatuto previu medidas socioeducativas, com caráter mais responsabilizador para seus atos infracionais, estabelecidos nos incisos do artigo 112 deste Diploma:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
I - advertência;
II - obrigação de reparar o dano;
III - prestação de serviços à comunidade;
IV - liberdade assistida;
V - inserção em regime de semi-liberdade;
VI - internação em estabelecimento educacional;
VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.
[...]
(BRASIL, 1990, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Como pode-se perceber o referido Estatuto dispõe de uma série de medidas aplicáveis a crianças e adolescentes, entretanto, a maioria diversa da privação da liberdade, e mesmo se isso ocorresse o prazo máximo previsto é o de três anos de internação para atos infracionais praticados com grave ameaça ou violência a pessoa ou reiteradas infrações graves, como versa os artigos 121 e 122 deste Estatuto, após ele terá que ser posto em semiliberdade ou liberdade assistida. Também há a possibilidade de o adolescente atingir 21 anos, sendo posto em liberdade compulsoriamente.

Diante da legislação apresentada é fácil entender o porquê do aliciamento de crianças e adolescente para a prática dos mais diversos crimes, uma vez que, quanto mais severa é a legislação penal para o adulto, mais interessante torna o emprego de menores, cabendo a estes a execução das ações, enquanto são regidos e ensinados por aqueles, perpetuando um ciclo criminoso e fazendo com que essa ascensão jovem ao mundo do crime contribua não só para o arregimento de outros jovens, mas que podem contribuir, pelo impulso e falta de reflexão, para a gravidade e brutalidade das ações, eis que os menores, na maioria das vezes, são influenciados e instigados a demonstrarem força e poder para conseguirem subir no conceito de lideranças criminosas.

Claramente a Lei nº 8.069 de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990, <<http://www.planalto.gov.br>>), abrandou a imagem restritiva e

punitiva do Código Penal, muito embora há a previsão de restrição da liberdade a adolescentes em casos excepcionais, essa mesma opção não é atribuída a crianças, oportunizando a estas mecanismos sociais e familiares de proteção. Aliado ao desinteresse da família, a falta de políticas públicas e a cooptação de criminosos essas condições legais se tornam atrativas, uma vez que após instruído no crime o adolescente ou até mesmo a criança pode continuar em alguma espécie delitiva sem correr o mesmo risco de ter sua liberdade privada do que teria um adulto.

Essa afirmação é corroborada por inúmeras opiniões de agentes de segurança pública e noticiário midiático, onde destacam a participação cada vez mais elevada de jovens no mundo do crime. No caso específico de Santa Cruz do Sul/RS em relações ao furto de veículo a legislação específica acaba dificultando a retirada de adolescentes infratores das suas práticas delituais, uma vez que a internação, embora deve ocorrer em situações excepcionais, “quando os limites familiares e institucionais não são suficientes para conduzir a uma comportamento socialmente adequado, apresentando risco para si ou para a sua comunidade”, (FONSECA, 2011, p. 346), perduraria por no máximo 3 anos, conforme o parágrafo 3º, do artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990, <<http://www.planalto.gov.br>>), quando aplicado o máximo do período de internação.

4 DOS CRIMES DE FURTOS DE VEÍCULOS OCORRIDOS EM SANTA CRUZ DO SUL NOS ANOS DE 2015 E 2016: UMA ANÁLISE QUANTITATIVA E QUALITATIVA

Neste capítulo pretende-se apresentar dados qualitativos referentes as ocorrências de furtos de veículos em Santa Cruz do Sul/RS e delitos associados. Evidenciando com tabelas, fornecidas pela Brigada Militar local, a participação do público autor, entre crianças, adolescentes e adultos, traçando os dias e locais onde ocorreram os registros desses fatos e elucidar dentro do espaço urbano santa-cruzense os pontos mais visados pelos autores e porque são esses os locais escolhidos, ainda, as características dos veículos e motocicletas furtadas no período de 2015 e 2016.

4.1 Disposição temporal e geográfica do furto de veículo em Santa Cruz do Sul

Para melhor ilustrar como ocorre o furto de veículo em Santa Cruz do Sul, dada as situações temporais e localização no espaço urbano da cidade foram coletados junto a Brigada Militar, em especial no 23º Batalhão de Polícia Militar, responsável pelo policiamento ostensivo em Santa Cruz do Sul, os dados referentes aos furtos de veículos nos anos de 2015 e 2016.

Primeiramente, cabe destacarmos em números o quantitativo de casos de furtos de veículos dentre os anos de 2015 e 2016, separando por meses o total de furtos em Santa Cruz do Sul/RS, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 – Casos de furtos de veículos em relação aos meses de 2015 e 2016 em Santa Cruz do Sul/RS¹

Mês	2015	2016	Total
Janeiro	38	48	86
Fevereiro	48	27	75
Março	40	45	85
Abril	37	42	79
Maio	74	68	142
Junho	61	49	110

¹ Todas os dados utilizados nas tabelas deste estudo foram obtidos mediante ofício junto ao 23º Batalhão de Polícia Militar – Comando Regional de Polícia Ostensiva do Vale do Rio Pardo – Brigada Militar.

Mês	2015	2016	Total
Julho	57	41	98
Agosto	49	59	108
Setembro	89	46	135
Outubro	44	40	84
Novembro	64	46	110
Dezembro	55	45	100
Total	656	556	1212

Fonte: (Brigada Militar – Consultas Integradas 2015/2016)

Como indica a tabela a acima, no somatório, os meses onde houveram mais registros de furtos de veículos foram as sequências de maio-junho, agosto-setembro e novembro-dezembro. Também há um decréscimo de furtos de veículos em relação ao ano de 2015 comprado com o ano 2016, mesmo em alguns meses terem um número levemente superior. Fica evidente a quantia exorbitante de furtos, sendo no ano de 2015 essa cifra superior a 2 furtos de veículos por dia. No ano de 2016, se estabeleceu quase um padrão em torno de aproximadamente 45 ocorrências por mês, ficando claro que os autores agem com frequência, gerando prejuízo a uma grande parcela da sociedade.

Podemos ainda esmiuçar mais esses dados, verificando como está disposto os furtos de veículos em relação aos dias da semana na cidade de Santa Cruz do Sul clareando assim, como agem os autores frente a sociedade, elucidando o período da semana em que o agente criminoso opta por praticar o furto, como descrito abaixo.

Tabela 2 – Casos de furtos de veículos em relação a dias da semana nos anos de 2015 e 2016 em Santa Cruz do Sul/RS

Dia da Semana	2015	2016	Total
Segunda-feira	75	55	130
Terça-feira	70	63	133
Quarta-feira	68	69	137
Quinta-feira	71	59	130
Sexta-feira	89	81	170
Sábado	139	119	258
Domingo	144	110	254
Total	656	556	1.212

Fonte: (Brigada Militar – Consultas Integradas 2015/2016)

Como disposto, há uma escalada criminosa, a partir de sexta-feira, se estendendo até domingo, com o maior número de furtos de veículos. Com esta estatística podemos afirmar que os agentes criminosos se aproveitam de momentos

de lazer, onde as vítimas estão desfrutando o início do final de semana para frequentarem bares, casas noturnas, praças, parques, ou situações que estão comemorando com suas famílias e conseqüentemente relaxam, por vezes, alguma postura de cuidado, para efetuarem os furtos de veículos, como já foi apresentado em reportagens citados neste estudo.

Não sendo o bastante, é pertinente apontarmos os locais dentro de Santa Cruz do Sul onde ocorrem os principais furtos de veículos, para isso será disposto abaixo os bairros onde há o maior número de registro:

Tabela 3 – Casos de furtos de veículos nos anos de 2015 e 2016 em relação aos bairros em Santa Cruz do Sul/RS

Bairro	2015	2016	Total
Centro	376	292	668
Universitário	33	23	56
Arroio Grande	27	34	61
Senai	12	10	22
Bom Jesus	7	8	15
Santo Inácio	19	18	37
Bom Fim	9	3	12
Avenida	24	10	34
Esmeralda	4	5	9
Distrito Industrial	21	10	31
Schultz	20	24	44
Várzea	12	5	17
Goiás	13	21	34
Higienópolis	17	23	40
Interior	5	4	9
Outros	57	66	123
Total	656	556	1.212

Fonte: (Brigada Militar – Consultas Integradas 2015/2016)

Pelos números indicados a região que mais sofre com furtos de veículos em Santa Cruz do Sul é a área central da cidade, concentrando mais da metade das ocorrências registradas, muito pelo grande fluxo de veículos e estacionamentos em virtude do comércio, bares e praças. Despontam ainda os bairros Universitário, Santo Inácio, Arroio Grande, Higienópolis, Goiás, Schultz, Avenida e Distrito Industrial, pois além das áreas residenciais, também se concentra nesses bairros pequenos comércios, cemitérios, estádios, casas noturnas, parques e indústrias.

Curiosamente bairros com menor poder aquisitivo não são tão impactados pelas ações criminosas, podendo afirmar que os autores procuram locais onde há maior concentração de veículos e poder econômico, ou que as vítimas estejam

muitas vezes em seus locais de trabalho. Tais situações visando possivelmente um segundo crime, como o de extorsão.

4.2 O perfil qualitativo dos veículos subtraídos nos anos de 2015 e 2016

Superado as demonstrações temporais e geográficas das ocorrências de furtos de veículos em Santa Cruz do Sul nos anos de 2015 e 2016, como vistos nos quadros anteriores, também se faz necessário neste estudo identificarmos e entendermos as características dos bens subtraídos e porque eles são preferidos pelos autores, seguindo os dados fornecidos pela Brigada Militar, em seguida serão descritos os modelos veiculares mais furtados na cidade santa-cruzense, bem como o ano de fabricação destes veículos e motocicletas.

Posteriormente, este estudo analisará os dados do policiamento ostensivo referente ao público autor destes crimes, como sua maioridade, reincidência, nos ajudando a perceber como agem esses grupos criminosos e como se associam para a prática delitiva do furto e crimes associados.

Tabela 4 – Modelos de veículos mais furtados em Santa Cruz do Sul nos anos de 2015 e 2016

Modelo	2015	2016	Total
Honda/Twister	44	52	96
Honda/Biz	43	25	68
Honda/Titan	97	85	182
Honda/Strada	7	3	10
Honda/Tornado	7	11	18
Yamaha/YBR	18	32	50
Yamaha/Fazer	11	12	23
VW/Gol	127	97	224
VW/Parati	16	5	21
VW/Voyage	12	5	17
Fiat/Uno	50	21	71
Fiat/Siena	1	0	1
GM/Kadett	25	12	37
GM/Corsa	51	29	80
GM/Monza	12	12	24
Outros	135	155	290
Total	656	556	1.212

Fonte: (Brigada Militar – Consultas Integradas 2015/2016)

Como podemos ver, os principais veículos furtados nos anos de 2015 e 2016 são as motocicletas Honda/Titan, Honda/Twister, Honda/Biz e Yamaha/YBR e os

automóveis VW/Gol, GM/Corsa e Fiat/Uno. Todos os modelos são populares, conhecidos e facilmente encontrados no meio urbano de Santa Cruz do Sul.

Continuando o estudo aprofundado do crime de furto de veículos em Santa Cruz do Sul, conhecemos os veículos mais propensos às ações criminosas, entretanto, para complementar esta informação, haja vista os longos anos de fabricação de alguns modelos, é pertinente separarmos os anos de fabricação, para separarmos, entre os mesmos modelos, aqueles mais suscetíveis aos olhos criminosos.

Tabela 5 – Período de fabricação dos veículos furtados em Santa Cruz do Sul nos anos de 2015 e 2016

Período	2015	2016	Total
1900-1980	6	3	9
1981-1985	8	6	14
1986-1990	42	26	68
1991-1995	131	73	204
1996-2000	190	143	333
2001-2005	163	161	324
2006-2010	90	93	183
2011-2016	26	51	77
Total	656	556	1.212

Fonte: (Brigada Militar – Consultas Integradas 2015/2016)

Os automóveis e motocicletas mais visados pelos autores de furto são aqueles fabricados entre os anos de 1991 a 2010, principalmente pelos dispositivos de segurança como *Comb-Lock* e *Shutter-Key* utilizado em motocicletas da Honda, serem passíveis de fraudar com chave micha, e demais itens de segurança, como chaves codificadas ou alarmes não estarem disponíveis ou serem opcionais nos modelos de motocicletas mais furtados (EQUIPE, 2006, <<https://www.moto.com.br>>). Já nos automóveis, sistemas de chaves codificadas e bloqueio de ignição começaram a surgir gradualmente no final da década de 90, primeiramente nos veículos da marca Fiat (CHIPTRONIC, 2015, <<https://www.chiptronic.com.br>>). Desta forma, são inúmeros os veículos em circulação que não contam com dispositivos de segurança adequados oriundos de fábrica, tampouco os proprietários se preocupam, em um primeiro momento, em instalar mecanismos como travas em volantes, corta-correntes, alarmes, ficando a mercê da atuação criminosa e contribuindo para a incidência dos furtos de veículos e motocicletas.

Com estas observações cabe trazeremos à tona em que faixa de horários ocorrem os furtos de veículos em Santa Cruz do Sul e como a falta de dispositivos de segurança em veículos e motocicletas potencializam o número de ocorrências.

Tabela 6 – Período temporal em que ocorreram os furtos de veículos em Santa Cruz do Sul nos anos de 2015 e 2016

Período	2015	2016	Total
01:00-06:59	109	75	184
07:00-12:59	108	107	215
13:00-18:59	199	188	387
19:00-00:59	240	186	426
Total	656	556	1.212

Fonte: (Brigada Militar – Consultas Integradas 2015/2016)

Como podemos notar, o maior número de registros de furtos de veículos ocorrera durante a tarde e à noite, em virtude do maior número de veículos em circulação ou estacionados, principalmente, durante a noite, onde há uma menor atenção e vigia aos veículos e motocicletas, oportunizando o furto dos bens sem algum dispositivo de segurança estacionados em via pública.

4.3 Perfil qualitativo dos autores de furtos de veículos e crimes associados nos anos de 2015 e 2016

Exaurindo o estudo sobre a relação espaço-temporal de Santa Cruz do Sul e da análise qualitativa das motocicletas e veículos subtraídos, cabe partir para a verificação dos agentes infratores e seus perfis físicos e sociais, bem como, eventuais ocorrências de crimes relacionados e prisões feitas pelos órgãos de segurança pública no período de 2015 e 2016 em Santa Cruz do Sul.

Tabela 7 – Ocorrências envolvendo crimes associados ao furto de veículos em Santa Cruz do Sul nos anos de 2015 e 2016

Crimes associados	2015	2016	Total
Receptação	16	7	23
Extorsão	9	13	22
Total	25	20	45

Fonte: (Brigada Militar – Consultas Integradas 2015/2016)

Pelos números apresentados, entre o ano de 2015 e 2016, elevaram-se os registros de extorsão frente os casos de receptação, ainda que, esses números não sejam tão expressivos quanto o número de furtos de veículos (1.212), ocorre que, por vezes, as vítimas deixam de registrar casos de extorsão, e os automóveis e motocicletas recuperados sem estarem na posse de um terceiro são registrados apenas como recuperação de veículo na Delegacia de Polícia, que são a maioria dos casos, uma vez que, como já descrito, o *modus operandi* dos autores é em suma o deslocamento do bem ou a sua ocultação para posterior exigir resgate ou providenciar outra destinação, como a venda a um terceiro ou retirada de peças.

Paralelo as ocorrências apresentadas, é importante analisarmos as prisões e apreensões de crianças, adolescentes e adultos realizados pelos órgãos de segurança pública e entendermos qual papel tem esses fatos no contexto da continuidade e do elevado número de furtos de automóveis e motocicletas, bem como, a participação de jovens e adultos nessa parcela de ocorrências deste tipo criminal.

Tabela 8 – Prisões e apreensões envolvendo furtos de veículos e crimes associados em Santa Cruz do Sul nos anos de 2015 e 2016

Ano	Apreensões Crianças/Adolescentes	Prisões Adultos	Total
2015	14	31	45
2016	5	28	33
Total	19	59	78

Fonte: (Brigada Militar – Consultas Integradas 2015/2016)

Os órgãos de segurança pública, Brigada Militar e Polícia Civil, efetuaram relevantes apreensões e prisões durante os anos de 2015 e 2016, onde a maioria dos autores foram adultos, embora, no ano de 2015 o número de apreensões de crianças e adolescentes representarem quase a metade das prisões de adultos em casos de furtos de veículos ou crimes associados como receptação e extorsão, mostrando também que é significativa a participação de menores nesta espécie de delito.

Tabela 9 – Indivíduos com passagens policiais anteriores envolvendo furtos de veículos e crimes associados em Santa Cruz do Sul nos anos de 2015 e 2016

Ano	Crianças/Adolescentes	Adultos	Total
2015	7	18	25
2016	2	15	17
Total	9	33	42

Fonte: (Brigada Militar – Consultas Integradas 2015/2016)

Dentre o número total de adultos presos e menores apreendidos praticamente a metade deles já possuíam passagem policial por crime envolvendo furtos de veículos. Cabe destacar, que neste estudo foram contabilizadas apenas ocorrências envolvendo furtos de veículos ou crimes associados, sendo, em um contexto criminal mais amplo, esse número passagem policiais, tanto de crianças e adolescente quanto de adultos, tende a ser muito superior.

Para finalizar, uma última tabela, com dados pertinentes a recuperação de motocicletas e automóveis pelos órgãos de segurança ou pelas próprias vítimas nos anos de 2015 e 2016.

Tabela 10 – Quantitativo de veículos furtados e recuperados em Santa Cruz do Sul nos anos de 2015 e 2016

Ano	Furtados	Recuperados	Déficit
2015	656	580	76
2016	556	550	6
Total	1.212	1.130	82

Fonte: (Brigada Militar – Consultas Integradas 2015/2016)

Embora seja alto o número de furtos, quase a totalidade são recuperados, o que denota que o principal objetivo dos autores é a extorsão das vítimas, uma vez que, é uma parcela mínima de veículos ou motocicletas que não são encontrados, podendo estes terem sido desmanchados ou vendidos a terceiros.

Esses números servem para evidenciar que a repressão policial ocorre e que muitos autores são repetidos e conhecidos, de outro modo, também pode-se dizer que há constante aliciamento de novos autores, fazendo com que se perpetue a prática delituosa, principalmente com o objetivo da prática da extorsão, sem que os autores sejam segregados do convívio social efetivamente ou inibidos a não delinquir ou a reincidir, gerando constante sensação de impunidade em Santa Cruz do Sul.

5 CONCLUSÃO

Com este estudo pretendeu-se expor o contexto social e criminal de um dos temas que mais repercute em Santa Cruz do Sul/RS. Com dados obtidos em órgãos de segurança pública e análise da legislação penal vigente pode-se verificar como a prática de furto de veículos e crimes como receptação e extorsão cada vez mais tendem a crescer, tendo em vista a nítida impressão de que a reprimenda legal não afeta os autores e a impunidade se impõe.

Para esta compreensão foram abordados os aspectos sociais e econômicos de Santa Cruz do Sul/RS, como cidade próspera e com alto poder aquisitivo, aliado às constatações de descuido das vítimas, que poder vezes negligenciam o uso de aparatos de segurança em seus veículos ou se mostram desatentas, acabam potencializando e facilitando as ações criminosas, principalmente aqueles proprietários de veículos com 20 a 10 anos de fabricação, de motocicletas Honda/Titan, Honda/Twister, Honda/Biz e Yamaha/YBR e de automóveis VW/Gol, GM/Corsa e Fiat/Uno, que posteriormente acabam em alguns casos tendo que pagar para recuperarem seus bens, contribuindo para o fomento da prática criminosa, mais grave, que se consubstancia na extorsão praticada para a devolução do veículo, mediante pagamento de resgate em dinheiro.

Como vimos, muito embora ocorra a atuação policial e os autores conhecidos, muitas vezes presos ou apreendidos, não há, no cotidiano, uma sensação de segurança e redução dos delitos que acometem principalmente a área comercial santa-cruzensense, bairros boêmios e de diversão, frequentados por boa parte dos moradores e turistas em finais de semana, gerando um aspecto de total insegurança e impunidade.

Tal situação ocorre principalmente por faltas de políticas públicas e programas sociais que possam acolher famílias carentes, moradoras de bairros periféricos, sem infraestrutura urbana e sem organização doméstica, que em muitos casos convivem com a criminalidade dentro da própria residência, sendo jovens cooptados a delinquir por parentes ou amigos. Nesse contexto, ignoram ou desacreditam na atuação do poder público, não vislumbram futuro em uma atividade educacional ou profissional regular, sendo facilmente inclinados a entrar na criminalidade e lá permanecerem, obtendo renda de forma ilícita, através do furto, extorsão e venda de

bens furtados, lesando o cidadão alheio e não encontrando consequências que possam fazê-los dissuadir deste tipo de empreitada.

O mecanismo responsável por reger a sociedade e punir eventuais infrações aos princípios tutelados em uma convivência harmônica é o Direito Penal, representado no código de Direito Penal Brasileiro e leis penais esparsas, porém, mesmo prevendo penas com restrição da liberdade e multas, parece não ser o suficiente para impedir que os autores dos furtos de veículos em Santa Cruz do Sul se inibam no que tange a tal prática delituosa. Os delitos em análise neste estudo estão elencados dentro dos crimes contra o patrimônio, como o furto e receptação, onde não existe violência ou grave ameaça contra pessoa, mas sim, a subtração, o recebimento, a posse, o transporte e a ocultação de um objeto alheio ou produto de crime, sendo atribuídos a estes, penas brandas, de um a quatro anos de reclusão e multas nas suas formas simples. Já o crime de extorsão, cuja pena é mais severa, reclusão de quatro a dez anos e multa, não constrange os autores a praticarem contra as vítimas de furtos de veículos em Santa Cruz do Sul/RS este crime, onde após terem subtraído o veículo ou motocicleta, ameaçam as vítimas com a destruição ou venda a terceiros dos objetos furtados, para compeli-las a pagarem certa quantia em troca da devolução dos bens subtraídos, conforme reportagens jornalísticas observadas.

Esta situação é possível, uma vez que, como apontado neste trabalho, dentro da legislação penal vigente há meios alternativos para que os autores não sejam segregados da sociedade. Autores de crimes com pena mínima cominada até um ano, podem ser beneficiados com a suspensão condicional do processo, autores de crimes cuja pena aplicada na sentença não excedeu dois anos podem ser beneficiados com a suspensão condicional da pena, ainda que o crime tenha sido cometido com violência à pessoa. Ainda, autores de crimes cuja pena aplicada não é superior a quatro anos podem ser beneficiados com a substituição por penas restritivas de direito, caso o crime não tenha sido praticado com violência à pessoa. Não sendo possível a aplicação destes benefícios, restando ao autor o cumprimento da pena privativa de liberdade, se condenado a pena inferior a quatro anos iniciará o cumprimento em regime aberto, se condenado a pena superior a quatro anos e inferior a oito, partirá do regime de cumprimento semiaberto, podendo progredir a após o cumprimento de pelo menos um sexto. Ainda, após cumprir mais de um terço

se não for reincidente ou mais da metade se reincidente, pode o preso ser agraciado com o livramento condicional.

Nos dias de hoje, como visto, também é grande a participação de crianças e adolescente em atividades criminosas em Santa Cruz do Sul/RS, para este público o principal regrador é o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituto que procurou dar especial atenção e cuidado a situações frágeis que podem afetar esta parcela da sociedade. Para isso, o referido Estatuto em caso de transgressão penal não estipula internações para crianças menores de doze anos e, somente pelo prazo máximo de três anos para adolescentes, aqueles entre doze anos e dezoito anos incompletos. Ou seja, independente da punição prevista no Código Penal, a pena imposta estará estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo o infrator uma criança, jamais será privado de liberdade, mas receberá medidas protetivas, sendo um adolescente, poderá receber desde uma advertência à uma internação em estabelecimento educacional pelo prazo máximo de três anos.

Após observação de dados disponibilizados pela Brigada Militar relativo às ocorrências de furto de veículos e crimes associados nos anos de 2015 e 2016 em Santa Cruz do Sul/RS constata-se a participação de jovens e adultos nestes crimes, mas sobretudo, que muitos já possuem passagem policial por delitos semelhantes. Diante disto, podemos concluir que, fica evidente que a legislação penal vigente, se mostra ineficaz em reprimir, inibir e punir autores delituais de crimes sem violência ou grave ameaça, em virtude de penas brandas, mas principalmente por suas diversas hipóteses de benefícios que impedem ou encurtam a privação da liberdade desses criminosos, bem como não há severidade suficiente na legislação especial para proteger as crianças ou reeducar socialmente os adolescentes que vierem a infringir alguma norma penal, gerando impunidades. Aliado ao descuido e ingenuidade das vítimas de furtos de veículos que fomentam a prática criminosa, bem como a falta de participação efetiva do poder público em bairros carentes, contribuem para a propagação destes crimes e do aliciamento de indivíduos que acabam perpetuando este cenário de insegurança em Santa Cruz do Sul/RS

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, S. L.; LIMA, R. S.; RATTON, R. G. (Orgs). **Crime, polícia, e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014. Disponível em: <<http://www.adcon.rn.gov.br>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

BRASIL. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. **Coleção de Leis do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 11 out. 1890. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 mai. 2018.

_____. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 out. 2017.

_____. Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 out. 2017.

_____. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 out. 2017.

_____. Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo demográfico**, Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br>>. Acesso em: 23 out. 2017.

_____. Lei Imperial de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Penal. **Coleção de Leis do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 16 dez. 1830. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 mai. 2018.

_____. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 out. 2017.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 out. 2017.

_____. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 mai. 2018.

_____. Superior de Tribunal de Justiça. Informativo n. 531. Direito penal. Caracterização do crime de extorsão. **Informativo de Jurisprudência**. Período de 4 de dezembro de 2013, Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Informativo n. 572. Recursos repetitivos. Tema 934. **Informativo de Jurisprudência**. Período de 28 de outubro a 11 de novembro de 2015, Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 108678/RS**. Relator: Ministra Rosa Weber. 17 de abril de 2012, Brasília, DF, v. 101, n. 922, maio. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 12 nov. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal** – parte geral: (arts. 1ª a 120). 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012a. vol. 1.

_____. **Curso de direito penal** – parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012b. vol. 2.

CERQUEIRA, Daniel; LOBÃO, Waldir. Determinantes da criminalidade: arcabouços teóricos e resultados empíricos. **Revista Dados**, v. 47, n. 2, p. 233-269, mai. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

CHIPTRONIC, Tecnologia automotiva. **Chaves codificadas**, 2015. Disponível em: <[http:// http://chiptronic.com.br/blog/category/materiais-educativos](http://http://chiptronic.com.br/blog/category/materiais-educativos)>. Acesso em: 22 mai. 2018.

COSTA, A. A.; FORTES, F. S.; GROSSMANN, L. A. Violência e delinquência juvenil: o desafio das políticas públicas no estado contemporâneo. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 11, MOSTRA DE TRABALHOS ACADÊMICOS, 7, mai. 2014, Santa Cruz do Sul. **Anais**. Santa Cruz do Sul: Universidade de Santa Cruz do Sul, 2014. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal** – parte especial (arts. 121 ao 361). 10. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018.

EQUIPE, moto.com.br. **Conhecendo a tecnologia Honda**, 2006. Disponível em: <<https://www.moto.com.br/publicidade/conteudo/10943>>. Acesso em 22 mai. 2018.

FEE – FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER. **Censo socioeconômico**. Porto Alegre, 2016. Disponível em: <<https://www.fee.rs.gov.br>>. Acesso em: 23 out. 2017.

FERNANDES, V.; FERNANDES, N. **Criminologia integrada**. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FONSECA, Antonio Cezar da. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Atlas, 2011.

GOMES, M. A.; PEREIRA, M. L. D. Família em situação de vulnerabilidade social: uma questão de políticas públicas. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 10, n. 2, p. 357-363, ago. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

GREGO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

HAAS, Joel. BM apresenta redução nos índices de criminalidade em Santa Cruz. **Gazeta do Sul**. Santa Cruz do Sul, 13 ago. 2015. Disponível em: <<http://gaz.com.br>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte geral**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013a. v. 1.

_____. **Direito penal: parte especial**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2013b. v. 2.

JUNIOR, Aírto Chaves. O controle penal dos excedentes: as funções simbólicas do direito penal e a eficácia invertida quanto seus objetivos declarados. **Facultad de Derecho y Políticas Sociales**, v. 41, n. 114, p. 77-129, Medelín – Colômbia, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

LERSCH, Maria Helena. Potencial econômico: a indústria além do tabaco. **Gazeta do Sul**, Santa Cruz do Sul, 28 out 2017. Disponível em: <<http://gaz.com.br>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

MENDES, Letícia. Furtos de veículos no topo da criminalidade. **Gazeta do Sul**, Santa Cruz do Sul, 03 dez. 2016. Disponível em: <<http://gaz.com.br>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

_____. Furtos aumentam em Santa Cruz do Sul. **Gazeta do Sul**, Santa Cruz do Sul, 28 jan. 2017. Disponível em: <<http://gaz.com.br>>. Acesso em 31 mar. 2018.

MOVIMENTO AGENDA 2020. **Sinaleira 2020**. Disponível em: <<http://agenda2020.com.br>>. Acesso em: 23 out. 2017.

OLIVEIRA, Cristiano Aguiar de. Análise espacial da criminalidade no Rio Grande do Sul. **Revista de Economia**, n. 3, p. 35-60, set./dez. 2008. Disponível em: <<http://repositorio.furg.br>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

PIECZARKA, Thiciane. **Concepções de desigualdade social e mobilidade socioeconômica de adolescentes de escola pública de Curitiba**. 2009. 255 f. Dissertação (Programação de Pós-Graduação em Educação – Mestrado) – Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2009. Disponível em: <<http://www.ppge.ufpr.br>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Secretária de Segurança Pública. **Indicadores Criminais**. Porto Alegre, 2015-2016. Disponível em: <<http://www.ssp.rs.gov.br>>. Acesso em: 23 out. 2017.

_____. Secretária de Segurança Pública – Brigada Militar. **Consultas Integradas: 2015 e 2016**. Santa Cruz do Sul, 2018.

SILVA, Davi André Costa. **Manuel de direito penal: parte geral**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2017.